



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	11.064-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	GENTILA MARIA PACHECO E SILVA,
INTERRESADOS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS E SILVIO APARECIDO FIDELIS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DE VOTO	01
2	Irregularidade Caracterizada pela Unidade de Instrução no Relatório Preliminar	02
2.1	Análise do Relator	02
III	CONCLUSÃO	06
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	06



PROCESSO Nº	11.064-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	GENTILA MARIA PACHECO E SILVA,
INTERRESADOS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS E SILVIO APARECIDO FIDELIS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

2. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO NO RELATÓRIO PRELIMINAR

SRA. GENTILA MARIA PACHECO E SILVA - DIRETORA DO CMEI ISABEL ANTUNES DE CAMPOS
NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.
Entrega de iogurtes, produtos do cardápio da merenda escolar, de instituição municipal, diretamente aos pais dos alunos em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares, em evidente infringência ao artigo 76, I e III, da Lei Municipal 2.380/2001.

2.1 Análise do Relator

32. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, acerca de irregularidade pertinente à distribuição ilegal de produto destinado à merenda escolar aos pais dos alunos do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Isabel Antunes de Campos.

33. A equipe instrutória constatou que a Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, diretora da mencionada instituição, teria entregue iogurtes, produtos integrantes da merenda escolar das crianças, para os pais dos alunos no momento da saída da escola,



em semana que antecedia o feriado nacional de 15/11/2016. O período da entrega também precedia a escolha de diretores das unidades de ensino do município de Várzea Grande, ocorrida em 25/11/2016.

34. O ato praticado pela Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, diretora do CMEI Isabel Antunes de Campos, foi considerado ilegal, com base no artigo 76, incisos I e III, da Lei Municipal nº 2.380/2016,.

Art. 76. É vedado ao candidato e à comunidade:

I – Distribuir brindes promocionais de quaisquer espécies, com vinculação político partidário, como objetos de propaganda e aliciamento de votantes;

(...)

III – Praticar atos que impliquem no oferecimento, promessa ou vantagens de qualquer natureza.

35. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como cumprir as normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

36. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

37. A representação de natureza interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

38. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)



Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas.

39. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, cuja inspeção decorrente apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas.

40. Cabe inicialmente esclarecer que, como a inconformidade refere-se à entrega de iogurtes aos pais dos alunos da CMEI Isabel Antunes de Campos e a única parte que se manifestou sobre a quantidade envolvida foi a Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, diretora da mencionada instituição, por meio das notas fiscais anexadas aos autos¹, ao repor o produto ao estoque da merenda escolar, **presumo** que o suposto dano aos cofres municipais, no caso em voga, foi de 20 bebidas lácteas, no montante total de R\$ 57,80 (cinquenta e sete Reais e oitenta centavos).

41. Ressalto que o Centro Municipal de Educação Infantil Isabel Antunes de Campos é uma unidade escolar que atende 85 (oitenta e cinco) crianças de 0 a 5 anos e está localizada no bairro carente do Jardim Icaraí em Várzea Grande.

42. Constato também que a Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva demonstrou boa índole e cuidado com a coisa pública ao repor os itens, guardar os comprovantes atestados por terceiros e dar publicidade ao ocorrido, por meio da Ata nº 30/2016².

¹ Fls. 9 e 10 do documento digital nº 155061/2017

² Fl. 3 do documento digital nº 136815/2017

Rod



43. Em relação à irregularidade de que a entrega dos iogurtes no período eleitoral poderia caracterizar distribuição de brindes ou prática de atos que implicasse oferecimento, promessa ou vantagem de qualquer natureza, não percebi em nenhum momento nos autos esse intuito nas ações da Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva, principalmente porque ela foi a única candidata apta a concorrer ao cargo de diretora da unidade escolar.

44. Coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas – MPC de que, ao recompor o dano, resta afastada a necessidade de imputar a restituição ao erário à Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva.

45. No tocante à aplicação de multa, apesar de os fatos sugerirem uma despesa ilegítima, já que as bebidas lácteas eram para o lanche das crianças durante o período escolar e não para serem consumidas em casa, como não observei outra alternativa à gestora, em razão do feriado e do exíguo prazo de validade dos alimentos, com base no art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, deixo de propor a aplicação de multa à Sra. Gentila Maria Pacheco e Silva.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

46. Entretanto, como identifico uma falha no planejamento ou no controle de estoque na Secretaria de Educação, proponho determinar à gestão municipal, por meio do seu sistema de controle interno e dos fiscais de contratos, que observe atentamente as aquisições e a distribuição da merenda escolar, a fim de evitar desperdício de alimentos e perda de recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

47. Diante disso, concluo:

- pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna;



- no mérito, pela descaracterização da irregularidade **NB 99**, referente à entrega de iogurtes, diretamente aos pais dos alunos, em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares; e,
- pela determinação à Prefeita Municipal de Várzea Grande para que, por meio do seu sistema de controle interno e dos fiscais de contratos, observe atentamente as aquisições e a distribuição da merenda escolar, a fim de evitar desperdício de alimentos e perda de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

48. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.599/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto**:

- I. pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna;
- II. no **mérito**, julgá-la improcedente, em razão da descaracterização da irregularidade **NB 99**, referente à entrega de iogurtes, diretamente aos pais dos alunos, em período que antecedia pleito para eleger diretores das unidades escolares; e,
- III. pela determinação à Prefeita Municipal de Várzea Grande para que, por meio do seu sistema de controle interno e dos fiscais de contratos, observe atentamente as aquisições e a distribuição da merenda escolar, a fim de evitar desperdício de alimentos e perda de recursos públicos.

49. É o voto.

Cuiabá, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017